

# **PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) AO PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2023**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2023**

Acrescenta inciso ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer em 80% (oitenta por cento) o cumprimento mínimo da pena para progressão de regime, caso o apenado seja condenado por homicídio na forma do art. 121, § 2º, inciso VII do Código Penal.

**Autores:** Deputado ALFREDO GASPAR

**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.112, de 2023, de autoria do ilustre Deputado ALFREDO GASPAR, pretende acrescentar inciso ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer em 80% (oitenta por cento) o cumprimento mínimo da pena para progressão de regime, caso o apenado seja condenado por homicídio na forma do art. 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal.

Na justificação, o Autor embasa a proposição citando exemplos de atuação de criminosos contra policiais e argumenta que a medida objetiva “dificultar a progressão de regime quando os criminosos forem condenados por homicídio contra autoridades públicas, tendo em vista a especial gravidade dos delitos”.

Acrescenta que os “condenados por crimes tão graves devem ter critérios mais rígidos para a progressão de regime, ficando mais tempo presos e desestimulando a prática de delitos contra o aparelho estatal”.



\* C D 2 5 3 0 2 1 4 1 0 4 0 0 \*

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, I, RICD). A proposição está sujeita à Apreciação do Plenário, com Regime de Tramitação de Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Em 30/10/2024 foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, para a qual fui designado relator.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No mérito, pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o projeto de lei merece prosperar, pois objetiva tornar mais rígida a execução da pena àqueles condenados por homicídio na forma do art. 121, § 2º, inciso VII, do Código Penal.

Essa qualificadora, inicialmente, destinou-se a agravar a pena nos casos de prática desse crime “contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”.

Cabe pontuar que esse rol foi recentemente ampliado pela redação dada pela Lei nº 15.134, de 2025, tendo sido o dispositivo dividido em duas alíneas, acrescentando-se o homicídio praticado contra “membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição”.



\* C 0 2 5 3 0 2 1 4 1 0 4 0 0 \*

Ou seja, buscou-se, com a citada qualificação do homicídio, preservar a vida de autoridades e de seus familiares que enfrentem criminosos no seu exercício diário de função, ademais de fortalecer o próprio papel do Estado, titular de preservação da ordem e da segurança pública, em nome de quem essas autoridades exercem o seu múnus público.

Portanto, nada mais lógico, e justo, que a execução da pena igualmente seja qualificada, no sentido de ser mais rígida – em 80% (oitenta por cento) o cumprimento mínimo da pena para progressão de regime, como proposto pelo nobre Autor.

Registre-se, aliás, ser o deputado Alfredo Gaspar profundo conhecedor do tema, atuando por anos no Ministério Público, especialmente à frente do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

Com relação ao Art. 54, I, do RICD, a proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, 48 e 61, todos da Constituição da República. No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. Ou seja, observamos inexistir qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.112, de 2023.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



\* C D 2 5 3 0 2 1 4 1 0 4 0 0 \*

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, louvando a iniciativa do ilustre Deputado Federal Alfredo Gaspar, no âmbito da Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.112, de 2023.

Quanto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estamos de acordo com o mérito e somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.112, de 2023.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Relator



\* C D 2 2 5 3 0 2 1 4 1 0 4 0 0 \*

